Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2659/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7715/2013
PROTOCOLO	: 1409075
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: NILVA SANTOS
INTERESSADA	: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL "LAR INFANTIL ADVENTISTA LIGYA HANS"
VALOR	: R$ 378.892,80
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – ATENDIMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ABRIGO INTEGRAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CORRETA EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA

É irregular a prestação de contas de convênio cuja documentação não foi remetida, mesmo depois de intimada a jurisdicionada, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de Contas do Convênio n. 253/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social e a Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social – Lar Infantil Lygia Hans, com imposição de multa o valor de 100 (cem) UFERMS a Sra. Nilva Santos.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 253/2012, celebrado em 24 de abril de 2012, entre o Município de Campo Grande, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social – Lar Infantil Lygia Hans, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para o ressarcimento das despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade no desenvolvimento de ações sócio assistencial no atendimento de alta complexidade a crianças e adolescentes em abrigo integral institucional.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei n. 8.666/93, Lei Municipal n. 3.452/98 e Decreto n. 7.761/98 e Decreto n. 12.690/08.

A equipe técnica da 3ª ICE, em conclusão à Análise n. 7026/2014 (f. 223/227), manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas do convênio.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, emitiu seu parecer (f. 239/242) pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio, pela impugnação do valor de R$ 378.892,80 (trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao titular do órgão maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas da mesma natureza.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A equipe da 3ª ICE apurou a ausência dos seguintes documentos:

1. Parecer Jurídico do órgão concedente acerca da minuta do convênio e respectivo Plano/Projeto de Trabalho sem a assinatura do advogado com identificação do seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

2. Ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

3. Ausência da tabela demonstrativa da execução financeira atualizada nos moldes do Subanexo XVI, e;

4. Ausência dos documentos pertinentes à execução financeira, restando divergências entre os valores empenhados, pagos e comprovados, conforme exposto no item anterior.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu de forma irregular, conforme demonstrado abaixo:

VALOR DO CONVÊNIO	R$ 378.892,80
NOTAS DE EMPENHO	R$ 376.147,20
COMPROVANTES DE PAGAMENTO	R$ 315.744,00
RELATÓRIOS DE ATENDIMENTO	R$ 377.520,00

Constatada a divergência entre os valores levantados na prestação de contas, a Ordenadora de Despesas foi intimada para apresentar os documentos e/ou justificativas faltantes, entretanto transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação, permanecendo as irregularidades detectadas.

Os documentos comprobatórios da correta execução financeira do convênio devem ser encaminhados a este Tribunal para análise e julgamento, não sendo facultado ao gestor deixar de fazê-lo, sob pena das devidas sanções legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro no artigo 59, III c/c artigo 42, inciso V da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada IRREGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 253/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social – Lar Infantil Lygia Hans;

2. pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS a Sra. Nilva Santos, Secretária Municipal de Políticas, Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande à época, pelo não encaminhamento de documentação de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13; e

4. pela comunicação do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas do convênio, com imposição de multa à jurisdicionada.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-RC
SETAC-LMS/HON